**HABEAS CORPUS Nº 502.712 - MG (2019/0096491-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS - MG173765 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | ROBSON MATOS DE SOUSA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON MATOS DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido na Apelação n.º 1.0153.17.008429-4/001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, pois "*trazia consigo* ***três tabletes de maconha prensada e guardava em sua residência uma barra da mesma droga, contendo ao todo uma massa de 540,50g (quinhentos e quarenta gramas e cinquenta centigramas) da referida substância***" (fl. 50).

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que não foi provida (fls. 17-34).

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante sustenta que:

> *"não é razoável, tampouco proporcional, que no caso posto a redução da pena na terceira fase da dosimetria pelo artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, seja estabelecida em grau mínimo de 1/6, em razão de 540 gramas de maconha, sem observar corretamente o artigo 42 da mesma lei" (fl. 9).*

Requer, inclusive liminarmente, a fixação da fração de 2/3 (dois terços), "*ou pelo menos em grau intermediário, tudo pelo artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, redimensionando-se, em igual medida, a pena pecuniária e, sendo fixada a pena igual ou inferior a 04 anos, requer pelo regime inicial aberto, com a consequente conversão em penas restritivas de direitos*" (fl. 13).

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não

se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

A esse respeito, destaco do acórdão atacado o seguinte trecho (fl. 30; sem grifos no original):

> "*Na espécie, dentro do critério de discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena, o magistrado reduziu a pena em 1/6 (um sexto), fração que, considerando a grande quantidade de droga (540,50 gramas de maconha -fls.23), não se mostra desproporcional, devendo, portanto, ser mantida.*"

A propósito, "[...] *Rever essa constatação, para fazer incidir fração diversa demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do* mandamus. *Precedentes*" (HC 474.000/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Devidamente instruídos os autos, dispenso o pedido de informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora